

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Camila Félix Aires

**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS RELATIVAS À UNIÃO
ESTÁVEL: REFLEXOS DO REGISTRO CIVIL NA GARANTIA DE
DIREITOS AOS COMPANHEIROS.**

Santa Maria, RS
2017

Camila Félix Aires

**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS RELATIVAS À UNIÃO ESTÁVEL:
REFLEXOS DO REGISTRO CIVIL NA GARANTIA DE DIREITOS AOS
COMPANHEIROS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira


Santa Maria, RS
2017

Autora: Camila Félix Aires


**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS RELATIVAS À UNIÃO ESTÁVEL:
REFLEXOS DO REGISTRO CIVIL NA GARANTIA DE DIREITOS AOS
COMPANHEIROS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

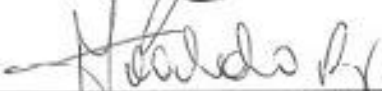
Aprovado em 11 de julho de 2017:



Carlos Norberto Belmonte Vieira (UFSM)
Presidente/Orientador



José Fernando Lutz Coelho, Me. (UFSM)



Maria Ester Toaldo Bopp, Me. (UFSM)

Santa Maria, RS
2017

DEDICATÓRIA

A Deus pelas inúmeras dádivas colocadas em meu caminho. A minha família, em especial aos meus pais, irmã e avó: Mara Félix, Jorge Roberto Argenta, Aurélia Aires e Neli Brum, por serem meu porto seguro sempre. Ao meu namorado Leandro Pegoraro, pelo apoio incondicional. Aos meus colegas e amigos Adriana Rodrigues, Caroline Pinheiro, Eduardo Ruviano e Marco Aurélio Faustino, pelo companheirismo e amizade ao longo do curso. Ao meu orientador, pela dedicação e por mostrar o quanto é fascinante o Direito de Família. Por fim, aos meus amigos.

Agora disse-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é o fruto de seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isto? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural"; (...) "A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A convenção social é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário

(Virgílio de Sá Pereira)

RESUMO

A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS RELATIVAS À UNIÃO ESTÁVEL: REFLEXOS DO REGISTRO CIVIL NA GARANTIA DE DIREITOS AOS COMPANHEIROS

AUTOR: Camila Félix Aires

ORIENTADOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

A entidade familiar formada por meio da simples união pública, contínua, duradora sempre mostrou-se como opção para os casais que desejam constituir o vínculo familiar sem limitarem sua união às formalidades do casamento. No entanto, apesar de ser uma forma natural de constituição de família, a união estável percorreu uma trajetória árdua em nosso ordenamento, bem como os companheiros muitas vezes ficam desamparados perante as peculiaridades do seu vínculo e na garantia de direitos. Nesse sentido, diante da informalidade natural do instituto, bem como da possibilidade do registro público destes vínculos, a presente pesquisa analisou os reflexos do registro civil no reconhecimento, direto ou indireto, de uniões estáveis nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos anos de 2016 e 2017, visando verificar sua influência na garantia de direitos aos companheiros. Assim utilizou como método de abordagem o dialético, considerando a contrariedade do tema posto em análise, e os de procedimentos foram o bibliográfico, o monográfico e o comparativo. Diante da observação de jurisprudências, verificou-se que o registro civil detém utilidade no campo probatório para o reconhecimento do vínculo entre os conviventes, sendo necessário a corroboração do seu conteúdo por outras provas da existência da entidade familiar. Dessa forma é possível concluir que, nos arestos do tribunal gaúcho no período analisado, as uniões estáveis registradas não possuem direitos diversos ou facilitação na garantia de direitos aos companheiros, ao serem comparadas às uniões estáveis não registradas, salvaguardando assim a informalidade do instituto.

Palavras-chave: União Estável. Registro Civil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Garantia de direitos. Distinção.

ABSTRACT

THE (IN) APPLICABILITY OF STANDARDS RELATED TO THE STABLE UNION: REFLECTIONS OF THE CIVIL REGISTRY IN THE WARRANTY OF RIGHTS TO PARTNERS

AUTHOR: Camila Félix Aires
ADVISER: Carlos Norberto Belmonte Vieira

The family entity formed through simple, continuous, lasting public union has always proved to be an option for couples who wish to form the family bond without limiting their union to the formalities of a marriage. However, although it is a natural form of family formation, the stable union has gone through an arduous trajectory in our ordering, as well as the partners often are unequipped in the peculiarities of their bond and in the guarantee of rights. In this sense, given the natural informality of the institute, as well as the possibility of public registration of these links, the present study analyzed the effects of civil registration on the direct or indirect recognition of stable unions in the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in 2016 and 2017, verifying their influence in the guarantee of rights to the companions. Thus, the dialectic was used as a method of approach, considering the contrariety of the topic under analysis, and those of procedures were the bibliographic, the monographic and the comparative. Considering the observation of jurisprudence, it was verified that the civil registry has usefulness in the field of evidence for the recognition of the bond between the cohabitants, being necessary the corroboration of its content by other evidence of the existence of the familiar entity. Thus, it is possible to conclude that, within the bounds of the gaúcho court in the analyzed period, stable registered unions do not have different rights or facilitation in guaranteeing rights to comrades, when compared to unregistered stable unions, thus safeguarding the institute's informality.

Keywords: Stable Marriage. Civil Registry. Court of Justice of Rio Grande do Sul. Guarantee of rights. Distinction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA UNIÃO ESTÁVEL	12
1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA.....	14
1.2 EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ...	25
2 REFLEXO DO REGISTRO CIVIL DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A GARANTIA DE DIREITOS AOS COMPANHEIROS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO	33
2.1 TRAJETÓRIA DO REGISTRO PÚBLICO DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL	33
2.2 REFLEXOS DO REGISTRO CIVIL NAS DECISÕES REFERENTES AO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	41
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A sociedade desde dos seus primórdios deparou-se com a união entre os humanos, em princípio por necessidades instintivas, pela preservação da própria espécie, após com a evolução do homem, com o intuito afetivo.

O ser humano tem como característica e instinto a vida em sociedade, assim, em razão desta tendência natural, o homem constitui elos afetivos, sendo com o objetivo de constituir uma família ou simplesmente com a intenção sexual, a fim de que não fique isolado ou sozinho.

No que diz respeito à constituição de família, no início da evolução era composta por um grande número de pessoas, ou seja, grupos, após com o passar do tempo, bem como com o desenvolvimento passaram a ser constituídas famílias monogâmicas.

Com o transcurso do tempo esses enlaces afetivos foram sendo concretizados e assumindo a forma de casamentos, no começo apenas religiosos e após de maneira civil. O vínculo pelo matrimônio, por muito tempo, foi considerado como o único modo de constituir família.

Entretanto, apesar do casamento ter surgido e ganhado visível destaque nas sociedades, sendo considerado essencial na vida do casal, caso contrário, poderia ser interpretada a relação como uma afronta à moral e aos costumes, a união de casais de maneira informal sempre esteve presente.

A união estável por ser uma forma natural de constituição de família, não deixou de ser instituída, ainda que marginalizada por muitos anos. A resistência e propagação dessa ocorreu em razão da facilidade da constituição do vínculo familiar por meio do instituto, bem como muitas vezes, por questões financeiras, religiosas e sociais.

O ordenamento jurídico e legislativo, observando esses vínculos constataram a necessidade de criar normas para regulariza-los. O cume da normatização e reconhecimento, da união dos companheiros como família, veio com a Constituição Federal de 1988, a qual, de maneira pioneira, reconheceu o instituto como entidade familiar.

A referida previsão constitucional, apenas foi reflexo do cenário vivenciado pela sociedade em geral, na qual era e permanece, comum e reiterados os casos de

constituições de famílias por meio da simples convivência pública, contínua e duradoura, sem necessidade do casamento.

Entretanto, apesar da previsão constitucional e das demais leis infraconstitucionais o instituto da união estável demonstra inúmeras peculiaridades não normatizadas ou inúmeras normas sobre o instituto que necessitam de um estudo, a fim de verificar sua real aplicação prática.

Nessa senda, mostra-se necessário o estudo sobre o instituto em comento, para uma compreensão maior sobre suas dinâmicas principalmente sobre os reflexos do registro civil na união estável.

Com a evolução do instituto, em análise, e as necessidades que foram surgindo no âmbito da convivência em união estável, foram previstos, no meio legislativo diversos direitos aos companheiros, entre os quais destacam-se alimentos, uso do sobrenome do companheiro, opção do regime de bens, usufruto, direito real de habitação, sucessão entre os companheiros, benefício previdenciários e direito à inventariança.

No entanto, cabe analisar se todos os conviventes em união estável, independentemente do registro, têm igualdade de acesso às garantias normativas.

Assim, a pesquisa em comento apresentou como delimitação de tema: a análise dos reais reflexos do registro civil à União Estável nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2016 e 2017, envolvendo direta ou indiretamente o reconhecimento da entidade familiar, influenciando, assim, na garantia de direitos. Diante da problemática apresentada oriunda da seguinte indagação: qual a influência do registro civil nos arestos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no reconhecimento da união estável e assim para a garantia de direitos?

Neste norte, diante da possibilidade dos companheiros registrarem as uniões estáveis, no Cartório de Registro Civil, verificou-se os reflexos trazidos por esse registro, bem como contrapondo estes reflexos à natureza informal da união estável.

Dessa maneira, cabível o estudo dos reflexos acarretados pelo registro das uniões estáveis, se este acarreta uma facilitação do acesso de direitos aos companheiros, por meio do reconhecimento da entidade familiar.

Por conseguinte, posiciona-se como objetivo: analisar os reflexos do registro civil nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos anos de 2016 e

2017, envolvendo o reconhecimento da união estável e assim verificar a influência do registro para a garantia de direitos aos companheiros

Ao compreender qual a influência do registro público no reconhecimento, de forma direta ou indireta, da existência da entidade familiar em análise, será possível verificar o reflexo do registro na garantia de direitos. Mencionada linha de pensamento parte do princípio que ao ser reconhecida a união estável são proporcionados aos companheiros todos os direitos dela inerentes.

Outrossim, entendendo a aplicação das normas aos companheiros é possível verificar se o Judiciário e Legislativo estão atendendo às particularidades da união estável, bem como amparando os direitos dos companheiros ou apenas deixando os conviventes vulneráveis a certas situações.

O método de abordagem dialético foi empregado para embasar a pesquisa em voga, tendo em vista o caráter contraditório do tema posto em análise, embasando-se em doutrinas e leis. De um lado há normas no ordenamento legislativo e jurídico prevendo garantias e proteção aos conviventes em união estável, idealizando que os companheiros não tenham lesados seus direitos.

Do outro lado estão o alvo das referidas normas, no entanto muitos desses companheiros não registram suas uniões estáveis no Registro Público das Pessoas Naturais, assim se fez necessário verificar se a aplicabilidade das normas é a mesma do que para aqueles que registram sua convivência.

Na mesma medida, na elaboração da pesquisa foram adotados os métodos de procedimento bibliográfico, monográfico e comparativo.

Nesse sentido, utilizou-se do método bibliográfico ao decorrer de todo o trabalho, realizando pesquisas em livros, artigos, teses, a fim de analisar a aplicação prática das normas para os companheiros. No primeiro capítulo aplicou-se para verificar a evolução da união estável vista sobre a ótica doutrinária e legislativa. Outrossim o método foi utilizado na elaboração da primeira parte do segundo capítulo ao ser analisada a evolução dos registros públicos em nosso país.

O método monográfico foi empregado ao decorrer do primeiro capítulo com o intuito de verificar decisões judiciais sobre o instituto ao longo das mudanças do cenário legislativo e doutrinário. Utilizou-se, ainda do método para analisar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, bem como na segunda parte do segundo capítulo observando as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relativas à união estável.

Por fim, aplicou-se o método comparativo, ao final do segundo capítulo, a fim de verificar possíveis diferenças, na aplicação de leis e benefícios às uniões estáveis registradas e as não registradas.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA UNIÃO ESTÁVEL

O relacionamento entre seres humanos, observando-se de forma ampla, sempre foi característica da nossa espécie. O ser humano necessita viver em sociedade, criar vínculos e entre esses encontra-se o elo familiar.

O conceito de família brasileira, atualmente, abarca toda a espécie de entidade familiar, não discriminando ou marginalizando aquelas que são constituídas fora do considerado padrão tradicional, ou seja, a família matrimonial, decorrente do casamento entre homem e mulher (HIRONAKA, 2015, p.57).

Assim, Maria Berenice Dias (2010) dispõe sobre os laços de afetos familiares

Não mais se identifica como família exclusivamente o relacionamento selado pelo matrimônio. O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas.

Nesse viés são abarcadas, no amplo conceito, entre outras as famílias: homoafetivas, estabelecida por pessoas do mesmo sexo; entre pessoas sem vínculo de parentesco ou descendência de gerações; famílias monoparentais, constituídas pelo vínculo entre um dos genitores e o filho; anaparentais, formadas por parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefia, como no caso de grupo de irmãos; mosaico, constituída pela junção de duas famílias anteriores, unindo filhos de um e de outro pais, além dos filhos comuns; socioafetivas, fundadas por indivíduos que nutrem interdependência afetiva, sem possuírem vínculo biológico (HIRONAKA, 2015, p.57) e famílias constituídas através da união estável.

A famílias constituídas por união estável, anteriormente denominadas de informais, são reconhecidas como entidades familiares, do ponto de vista da normatização, em um período histórico muito recente. Como as demais espécies de famílias, a entidade formada pelos companheiros era deixada a margem do reconhecimento pela sociedade, legislação e doutrina.

Destaca-se que o termo união estável também é novo em nosso ordenamento, considerando que foi utilizado a primeira vez por Moura Bitencourt, em 1960 (PEREIRA, 2016, p.197). Antes, da utilização dessa nomenclatura as

relações entre os companheiros eram denominadas exclusivamente de concubinato. O termo concubinato muitas vezes era utilizado de forma pejorativa, sendo que “carrega consigo o estigma do preconceito. Historicamente, sempre traduziu escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral” (DIAS, 2016, p.415). Destaca-se que mesmo após a utilização da nomenclatura atual, o termo pejorativo ainda continuou sendo usado, mas em menor proporção.

Atualmente, após inúmeras mudanças no tratamento ao instituto, pode conceituar-se união estável, consoante ensinamentos de Rodrigo Cunha Pereira (2016, p.51), como “relação afetivo-amorosa, não incestuosa, entre duas pessoas, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.”.

Com relação aos elementos caracterizadores da união estável, com base no artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002) são: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família.

Na concepção de Rolf Madaleno as características podem assim ser entendidas

Por convivência pública deve entender-se aquela união em que os conviventes se apresentam perante a sociedade como se casados fossem, não sendo aceito o relacionamento escuso ou dissimulado, próprio das relações ilícitas e adúlteras. A publicidade é condição indispensável para a configuração da entidade familiar, embora não o seja em termos registrares diz Basílio de Oliveira. Para efeito de reconhecimento de união estável como entidade familiar, a convivência deve ser duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, no que se diferencia daqueles relacionamentos de mero namoro, embora possa ser ocasionalmente dispensada a coabitação.

Além do conceito elementos caracterizadores alterados de forma positiva, com o percurso do tempo, os companheiros também conquistaram direitos basilares e importantes.

No entanto, o caminho percorrido pelos conviventes para conquistar o reconhecimento e garantir seus espaços em nossa sociedade foi árduo. Nessa senda, para entender esse percurso, mostra-se necessário observar a evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária sobre o instituto. Ainda, verificar as decisões dos tribunais ao longo do tempo sobre as uniões estável, em específico do Supremo Tribunal Federal.

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

A trajetória para o reconhecimento da entidade familiar constituída pelos conviventes foi difícil e muitas vezes morosa. O mesmo ocorreu e ocorre para as conquistas normativas relativas ao instituto, sendo que a legislação, doutrina e jurisprudência são reflexos do momento histórico vivenciado e como destacado a união estável nem sempre foi reconhecida por nossa sociedade.

Nesse sentido, a legislação, doutrina e jurisprudência relativas à união estável, conforme os ensinamentos Gustavo Tepedino (1994, p.26), passaram por três etapas distintas iniciando na rejeição total do instituto e finalizando com a tutela constitucional, assim pode delimitar as fases como

- a) A primeira tem início com a rejeição pura e simples do concubinato, estigmatizado pelo Código Civil de 1916 como relação adúltera, culminando com a sua assimilação pela jurisprudência no âmbito do direito obrigacional, produzindo efeitos que impedissem o enriquecimento injustificado de um dos concubinos em detrimento do outro.
- b) Em seguida, delineia-se nitidamente a relevância atribuída pelo legislador especial ao combinado (desde que não adúltero), não mais como mera relação de direito obrigacional mas como vida lícita em comum, sendo-lhe atribuídos efeitos jurídicos na esfera assistencial, previdenciária, locatícia, etc... Pode-se considerar esta fase como o ingresso do concubinato no Direito de Família.
- c) A terceira fase, finalmente, compreende a tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no matrimônio, admitindo o art. 226, § 3º,

Diante, disso verifica-se que a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto passaram por trajetórias semelhantes, assim cabe a análise das três esferas em conjunto.

Salienta-se que no presente trabalho serão observadas as principais legislações sobre o tema, não sendo analisadas todas as normas vinculadas ao instituto.

As Ordenações Filipinas, uma das primeiras normas do Brasil Colônia, redigida no século XVII, manifestavam em seu corpo normativo previsões com relação ao filho havido fora do casamento. Oportuno destacar o ensinamento de Ana Elizabeth Lapa Wanderley (apud, NICOLAU, 2015), a qual explica a origem do tratamento dado no Brasil, nessa época ao instituto em comento

Na época imperial, as leis brasileiras seguiam as Ordenações de Portugal, que já se colocavam contrárias às relações concubinárias, as quais eram igualadas à mancebia, com fundamento nos ensinamentos da Igreja

católica, que se posicionava de forma contrária a toda e qualquer união entre homem e mulher diferente de casamento, já que o matrimônio, perante um sacerdote, era um sacramento.

No que diz respeito à Constituição de 1824, o seu texto quedava silente com relação ao casamento, entretanto adotava como “religião do império” a católica. Nesse sentido, Gustavo Nicolau (2015, p.20), entende que a conclusão decorrente da opção religiosa constitucional era de que a formação familiar deveria ser pelo casamento.

Com o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, a exclusividade da cerimônia católica deixou de existir, no entanto o matrimônio continuou a ser o único vínculo gerador de família.

No mesmo sentido restou a previsão normativa da Constituição de 1891, a qual previa expressamente o reconhecimento do casamento, na inteligência do artigo 72, §4º: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

No entanto, apesar do cenário vivenciado, a normatização acidentária posicionou-se de forma pioneira sobre o instituto, reconhecendo direito às companheiras. Assim, Decreto 2.681 de 1912, o qual regulava a responsabilidade nas estradas de ferro, reconheceu à convivente o direito de indenização oriunda da morte do companheiro em acidente ferroviário. Referido decreto trazia na inteligência do seu artigo 22, a seguinte previsão: “No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação.” (BRASIL, 1912).

Infelizmente o reconhecimento de garantias aos conviventes não se repetiram com a edição do Código Civil de 1916, no qual as relações de concubinato receberam tratamento semelhantes às normatizações anteriores.

A sociedade ainda enraizada em concepções religiosas visualizava e consagrava o casamento como única forma de constituição de família. Cabe destacar a interpretação do doutrinador Paulo Nader (2015, p.555) sobre a visão da família pela sociedade de 1916

O Código Civil de 1916 foi concebido e elaborado em uma quadra histórica dominada pelo sentimento religioso, que situava o matrimônio como sacramento. Para a moral social, família era sinônimo de casamento.

Natural que o Código, refletindo o pensamento predominante, centralizasse os institutos de Direito de Família na figura do casamento. Este, para o Código, era a espinha dorsal e constituía verdadeiro dogma. Dentro desta perspectiva, as construções jurídicas visavam a fortalecer o instituto do casamento, não contemplando as uniões extramatrimoniais. Estas eram absolutamente marginalizadas. Admiti-las seria relativizar a importância do casamento, dando aberturas para a sedimentação de fórmulas alternativas de vida em comum.

Aparentes proteções dadas aos companheiros no compilado civil eram destinadas aos filhos e não aos conviventes. Nesse sentido era a previsão do artigo 363 do Código Civil de 1916, o qual trazia

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:
 I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.
 II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.
 III - Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente. (BRASIL, 1916)

O artigo colacionado é o exemplo do descaso e marginalização que o digesto civil atribui à união estável, bem como o desamparo aos companheiros pela norma.

Nesse viés restou também a previsão constitucional trazida pela Carta Magna de 1934, a qual determinada em seu artigo 144 que a família era constituída pelo casamento, não deixando margem a entendimento extensivos sobre a constituição do núcleo familiar. Assim ditava o referido artigo: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.”

A rejeição ao instituto também era refletida nos posicionamentos dos doutrinadores, podendo ser notada nas palavras de Washington de Barros Monteiro (apud, NICOLAU, 2015), o qual acreditava que “estender os braços protetores aos concubinos terminará, sem dúvida, por prejudicar e comprometer a estabilidade e a dignidade da família legítima.”

Nesse período, com a marginalização do instituto pelo Código Civil, pela Constituição e doutrina, legislações específicas salvaguardaram os direitos dos companheiros, entre elas a acidentária, previdenciária e tributária.

No que diz respeito ao campo acidentário, destacam-se: o Decreto Lei 7.036 de 1944, o qual normatizava “sobre a Reforma da Lei de Acidente de Trabalho” e o Decreto Lei 76.022 de 1975, pela qual “Aprova o Regulamento do Seguro de

Acidentes do Trabalho Rural, instituído pela Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.”, os quais traziam a companheira como beneficiária, conforme exposto

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases :

[...]Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade. (BRASIL, 1944)

Art. 4º. Para efeito da pensão, são também beneficiários do seguro de acidentes do trabalho rural, na condição de dependentes do trabalhador:

a) a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (BRASIL, 1975).

Na esfera previdenciária destacam-se a Lei nº 4.297/63 que tratava “sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para ex-combatentes e seus dependentes”; Lei 6.194/74, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e a Lei 8.213 de 1991, “sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Mencionadas legislações trazem a companheira como dependente do contribuinte, reconhecendo expressamente a convivente como destinatária da tutela legislativa, conforme disposto, respectivamente

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

[...]d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;(BRASIL, 1963)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária. (BRASIL, 1974)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
 I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 1991)

Salienta-se que o artigo extraído da Lei 6.194/74 teve sua redação alterada pela, prevendo a observância do Código Civil de 2002.

Na esfera tributária, a Lei nº 4.862 de 1965, referente ao imposto de renda, passou a admitir a companheira do contribuinte como sua dependente, conforme o disposto no artigo da aludida legislação:

Art 3º A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do imposto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependente.
 § 1º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. (BRASIL, 1965)

Art 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos. (BRASIL, 1963).

Atualmente, o Decreto n. 3.000 de 1999, regula a situação dos conviventes com relação ao imposto de renda, prevendo que o companheiro pode ser considerado dependente para efeitos de dedução do rendimento tributável, conforme disposição do artigo 77, §1º, II do mencionado decreto

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).
 § 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):
 [...]II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; (BRASIL, 1999).

No entanto aludidas legislações não tratavam de problemas enfrentados pelos tribunais nos litigiosos envolvendo os companheiros, assim diante da inércia legislativa a jurisprudência passou a solucionar questões relativas à união estável.

Entre as decisões jurisprudenciais, as sumuladas tiveram grande importância para as conviventes. Das quais, destaca-se a previsão da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 03 de abril de 1964, a qual dispõe “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Mencionada súmula, vista por alguns como mero reflexo obrigacional, mostrou-se como um grande passo da jurisprudência com relação à proteção dos conviventes. Com o reconhecimento da partilha do patrimônio, principalmente, a companheira não ficaria mais desamparada de garantias com o término da relação, pois essa, até aquele momento histórico, era fadada a não ter direitos ao final da união.

Ademais, analisando mencionado aresto sumulado verifica-se que esse equiparou o tratamento à união estável ao despendido às sociedades de fato. Neste norte, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.416), pontuam sobre a mencionada equiparação no tratamento

Assim, tal qual a sociedade formada pelo vínculo matrimonial, a conjunção de esforços de ambos os concubinos (expressão que ainda persistia naquele momento histórico) formava, no campo dos fatos, uma sociedade, o que autorizaria, na sua eventual dissolução, a partilha dos bens. É claro que esta ainda não era uma fórmula perfeita — até mesmo porque quem decide conviver com alguém o faz por afeto pelo outro, não por *affectio societatis* —, mas se mostrou bastante conveniente para a solução de diversas situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Dessa forma, os tribunais entendiam que os companheiros constituíam uma simples sociedade de fato e não uma família, assim no momento da dissolução à companheira era atribuído apenas o ressarcimento por serviços domésticos e sexuais, em alguns casos. Em outros entendimentos, não menos gravosos, a solução era a divisão de lucros e dividendos ao final da convivência, diante da comprovação de que o patrimônio tinha sido construído pelo trabalho de ambos.

No campo, das demais esferas normativas podem ser citadas outras leis que asseguravam os direitos principalmente das companheiras e aos filhos oriundos do relacionamento. Exemplos dessas é a louvável previsão legal foi trazida pela Lei nº 6.015 de 1973, ou seja, Lei dos Registros Públicos, a qual possibilitou à companheira usar o sobrenome do companheiro, conforme previsão do artigo 57, § 2º da lei em comento:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (BRASIL, 1973)

Outrossim, a Lei nº 7.250 de 1984, previa o reconhecimento voluntário de filhos, oriundos de relações paralela ao casamento, desde que o cônjuge estivesse separado de fato há mais de cinco anos, conforme disposto

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuo

Em um primeiro olhar as previsões normativas garantidoras de direito aos companheiros podem parecer tímidas, entretanto foram vanguardistas considerando a época das publicações. Referidas leis, possibilitaram aos companheiros usufruírem de direito que até então eram destinados somente àqueles que constituíssem família por meio do casamento.

Ademais, mencionadas normas diminuíram e contribuíram para diminuir a ruptura existente entre a união estável e o casamento, institutos para os quais apenas foi reconhecido o tratamento isonômico no ano de 1988 pela Constituição Federal.

Nesse norte a importância do amparo normativo aos companheiros é analisada por Gustavo Nicolau (2015, p.57), o qual enfatiza de forma cristalina, a relevância do amparo legal para a proteção das famílias que são constituídas de forma diversa ao casamento, salientando que essas merecem o zelo do legislador ordinário, “dedicando-se uma cadeia protetiva e organizada de princípios, presunções legais e – em certos casos – equiparações ao casamento.”

Dessa forma, o ápice normativo referente ao instituto da união estável foi a previsão constitucional a qual reconheceu o instituto como formador de unidade familiar, conforme artigo 226, § 3º da Constituição Federal

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.(BRASIL, 1988)

A magna carta ao prever a proteção à união estável refletiu o momento histórico vivenciado, sendo que o número de união estável encontrava-se em ascensão. Assim, foi destinado amparo aos companheiros que se encontravam até o momento à margem da previsão constitucional.

Oportuno colacionar a concepção de Rolf Madaleno (2017, p.1099), sobre a importância da equiparação constitucional feita à união estável

Portanto, com o aval constitucional a união estável adquiria o *status* de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família. Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o *concubinato* do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento. As estatísticas apontavam para uma notória redução dos matrimônios tradicionais, com um crescimento geométrico das uniões informais, restando o constituinte de 1988 por se dobrar às evidências e assentar a família informal ao lado da família formal do casamento, conferindo aos dois institutos e à família monoparental a merecida proteção estatal. Amplia-se o espectro das famílias protegidas pelo Estado ao deixar a Constituição Federal de acolher com exclusividade apenas a família instituída pelas justas núpcias, e também estender seu braço protetor para a união estável tanto hetero como homoafetiva.

Com a disposição de 1988 as legislações infraconstitucionais posteriores começaram a assegurar garantias aos companheiros com base no texto constitucional.

Entre essas observa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, este traz a possibilidade da adoção por companheiros, reflexo do reconhecimento constituinte, conforme artigo 41, §1º, do mencionado Estatuto:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (Brasil, 1990)

No mesmo sentido, destaca-se a Lei nº 8.245 de 1991, ou seja, Lei do Inquilinato, a qual traduziu em seu texto as mudanças vivenciadas, garantindo em sua previsão direitos aos companheiros, conforme disposto

Art. 12. Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo e no art. 11, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador e ao fiador, se esta for a modalidade de garantia locatícia. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

§ 2º O fiador poderá exonerar-se das suas responsabilidades no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da comunicação oferecida pelo sub-rogado, ficando responsável pelos efeitos da fiança durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

[...]

Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

[...]

III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; (BRASIL, 1991)

Entretanto as previsões infraconstitucionais garantindo os direitos dos companheiros como entidade familiar eram encontradas em lei esparsas, as quais não tratavam diretamente sobre a união estável. Dessa maneira, os conviventes, diante da inércia do legislador, tinham seus direitos delimitados pela jurisprudência, a qual mais uma vez de forma vanguardista garantiu aos conviventes direitos relativos ao casamento, conforme observa-se em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

CONCUBINATO. CONCEITO. EFEITOS JURÍDICOS. REGIME DE BENS. Ao concubinato more uxorio podem ser atribuídos todos os efeitos do casamento, desde que não firam direitos de terceiros. O regime de bens será o da comunhão parcial, no tendo mais aplicação a Súmula 380 do STF após a vigência da CF de 1988, pois dispensado o esforço financeiro comum na amealhação do patrimônio. Sentença mantida. (Apelação Cível

Nº 594083826, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Heerdt, Julgado em 21/12/1994)

Assim após anos os companheiros vivendo à instabilidade dos tribunais sobre a interpretação do texto constitucional, foi editada a pioneira Lei 8.971 de 1994. Essa norma assegurava em seu texto os direitos dos companheiros no âmbito alimentar e das sucessões, conforme disposto respectivamente em seus artigos colacionados

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

[...]

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. (BRASIL, 1994)

No entanto, mencionada lei além de editada tardiamente, restou veemente criticada pelo seu *déficit* de técnica legislativa e gramatical, bem como pelos retrocessos trazidos (NICOLAU, 2015, p.45). Exemplo destes foi a previsão de tempo mínimo de cinco anos de convivência para configuração da união estável, conforme pode ser verificado em seu artigo 1º, já analisado.

Nessa época uma corrente de juristas já posicionava-se pela aplicação do regime de comunhão de bens à união estável, com a presunção de mútua participação na aquisição dos bens do casal. Entretanto, prevaleceu à época jurisprudência aplicando a comunhão de aquestos, sustentando os tribunais que a mulher, quando não colaborava diretamente para a constituição do patrimônio familiar, colaborava indiretamente com seu trabalho doméstico, o qual propiciava a estabilidade e a tranquilidade para a formação do patrimônio. (MADALENO, 2017, p.1102).

Após, com o objetivo de regulamentar a previsão constitucional referente à união estável foi editada a Lei 9.278 de 1996.

Aludida legislação destacou-se pela previsão em seu artigo 5º, de regime para as uniões estáveis, passando a normatizar o entendimento que vinha posicionando a jurisprudência. Ademais, superou as atrocidades cometidas durante o decurso do tempo, no momento da divisão dos bens constituídos durante o período de convivência, exemplo lastimável era a indenização por serviços domésticos. Mencionado artigo prevê:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (BRASIL, 1996)

Outrossim, a Lei 9.278/96 não repetiu o mesmo equívoco da antecessora, não prevendo tempo mínimo para a constituição da união estável (NICOLAU, 2015, p.49). Assim, o legislador notou que o importante é a intensidade do afeto e o elo constituído entre companheiros e não o tempo de duração do relacionamento.

No viés trazido pela Magna Carta de 1988 foi editada as normas no Código Civil de 2002, referentes ao instituto em comento. A compilação civil, conforme observa Paulo Lôbo (2017, p.161), “sistematizou” todas as regras relativas à união estável, revogando assim normas anteriores que fossem incompatíveis.

Ademais, mencionada norma resguardou para os companheiros direitos fundamentais e basilares, bem como dedicou lugar ao instituto no “livro da Família” aniquilando qualquer divergência sobre o reconhecimento da união estável como unidade familiar.

Entre os direitos conferidos pelo Código de 2002 para os companheiros estão os de alimentos, partilha de bens (acolhendo o regime de comunhão parcial de bens) e direitos sucessórios, conforme previsão respectiva em seus artigos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

[...]

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL. 2002)

Salienta-se que conforme verifica-se pela disposição do artigo colacionado relativo campo sucessório, não são resguardados os mesmos direitos os companheiros do que para as pessoas casadas, ferindo frontalmente a previsão constitucional. No entanto, as decisões jurisprudenciais estão mudando o paradigma imposto pela legislação sobre o tema, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme será posteriormente analisado.

Diante dos direitos e garantias previstos e muitas vezes suprimidos dos companheiros, durante o decurso do tempo, oportuno analisar o posicionamento da Corte Suprema sobre a união estável durante os períodos expostos.

Observando as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, será possível entender o reflexo da legislação, doutrina e jurisprudência nos litígios enfrentados pelo judiciário, bem como verificar a influência desses posicionamentos no cotidiano dos companheiros.

1.2 EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O exame das decisões jurisprudenciais é de suma importância para verificar a reação e resposta do judiciário, no decurso do tempo, para os problemas enfrentados no cotidiano dos cidadãos.

O legislador ao elaborar a norma, parte de uma visão que muitas vezes não será aquela apresentada no caso concreto ou o problema apresentado enfrentará a inércia da legislação, sendo que nos dois casos o poder judiciário deverá posicionar-se frente ao litígio que chega aos tribunais.

Assim, optou-se pela análise das decisões do STF sobre o assunto, diante da importância e reflexo dos acórdãos da corte sobre as demais esferas do judiciário,

bem como pela antiguidade do acervo jurisprudencial disponibilizado pelo endereço eletrônico do tribunal.

Um dos primeiros julgados encontrados na pesquisa jurisprudencial no *site* da corte, mencionando a expressão concubinato, termo ainda utilizado à época da decisão datada de 06 de agosto de 1951, trata sobre Investigação de Paternidade e Petição de Herança. O Agravo de Instrumento número 14959 apresentou como relator o Ministro Nelson Hungria, bem como é resumido pela ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO; SEU DESCABIMENTO PARA CASSAR DECISÃO SOBRE QUAESTIO FACTI. NÃO ESTA EM JOGO O CONCEITO JURÍDICO DO CONCUBINATO, QUANDO EXCLUIDA, EM FACE DA PROVA, A PROPRIA EXCLUSIVIDADE DAS RELAÇÕES SEXUAIS. (AI 14959, Relator(a): Min. NELSON HUNGRIA, Primeira Turma, julgado em 06/08/1951, DJ 18-10-1951 PP-10047 EMENT VOL-00060-01 PP-00066) (BRASIL,1951)

Não obstante a decisão estar relacionada à investigação de paternidade é possível verificar o posicionamento dos ministros com relação às relações de união estável e o tratamento atribuído aos filhos concebidos dessas relações.

O relator nega provimento do recurso por entender não haver provas do concubinato e da “exclusividade de relações sexuais”, conforme argumento utilizado no voto de que “no que diz respeito à noção de concubinato, perde qualquer relevo, uma vez que o acórdão declarou não provada a própria exclusividade de relações sexuais, o que é um minus em relação ao concubinato.” (BRASIL, 1951)

O voto do ministro relator repetiu o entendimento da decisão de segundo grau. As conclusões chegadas pelos julgadores são norteadas pela ausência de provas da “exclusividade sexual”, delimitando o vínculo genético e afetivo, bem como a possível relação existente ao simples fator sexual.

Com o decorrer do tempo e enfrentamento pelo judiciário das situações de meação ao término das relações entre os conviventes, conforme já analisado, passou a adotar as regras da sociedade de fato nesses casos, inclusive sendo editada a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 03 de abril de 1964. Nesse sentido, as ações referentes situação mencionadas chegaram para o julgamento do STF.

O posicionamento da corte na decisão encontrada sobre o tema é incisivo com relação à comprovação da sociedade de fato, por meio dos esforços comuns para a constituição do patrimônio. Aludido entendimento pode ser verificado no

acórdão do Recurso Extraordinário número 84969, o qual foi julgado em 29 de outubro de 1976, encontrado entre uma das opções oriunda da pesquisa pelas palavras “concubinato e súmula 380”.

O recurso discute a partilha dos bens entre os conviventes, sendo sua ementa disposta sobre os seguintes termos

I- A SOCIEDADE DE FATO, E NÃO A CONVIVENCIA MORE UXORIO E O QUE LEGITIMA A PARTILHA DOS BENS ENTRE OS CONCUBINOS, JULGADO QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE OS CONCUBINOS, FACE A PROVA DOS AUTOS, NÃO DISCREPA DA SÚMULA 380. RE NÃO CONHECIDO - SÚMULA 279. II - A JURISPRUDÊNCIA TEM ADMITIDO, EM CASOS ESPECIAIS, SEREM INDENIZAVEIS OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCUBINA AO AMASIO DURANTE O PERÍODO DA VIDA EM COMUM, DESDE QUE DEMONSTRADOS, POIS, QUEM PEDE O MAIS, PEDE O MENOS. PROVIDO O SEGUNDO RECURSO, EM PARTE, PARA ASSEGURAR A INDENIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOMESTICOS E DE NATUREZA SOCIAL COM RELFEXOS COMERCIAIS, PRESTADOS PELA CONCUBINA EM FAVOR DO AMASIO, CONFORME SE APURAR EM EXECUÇÃO.(RE 84969, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 29/10/1976, DJ 13-12-1976 PP-10713 EMENT VOL-01046-02 PP-00432 RTJ VOL-00080-01 PP-00260) (BRASIL, 1976)

No voto o relator, Ministro Cordeiro Guerra (BRASIL, 1976), ao analisar a pretensão da recorrente sobre reconhecimento da sociedade de fato entende que não houve, assim “inexistindo sociedade de fato entre os concubinos incabível é a sua dissolução, pois a súmula 380, só admite a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum’.

Entretanto o relator reconhece o direito da companheira à indenização pelos serviços domésticos e de natureza social. No ponto, merece destaque o entendimento do Desembargador Bulhões Carvalho (BRASIL, 1976), no voto vencido em segundo grau, no qual é possível verificar a visão retrógrada, inclusive para a época

A qualidade de amásia, por si, não basta a atribuir à embargante a condição de sócia ou meeira. As na vida em concubinato, a mulher assume a direção dos serviços da casa, também o homem, em contraposição, auxilia a mulher, dando-lhe sustento e vestuário e dispensando-lhes cuidados especiais

Através do posicionamento do desembargador é possível compreender o árduo caminho que os companheiros enfrentaram. O julgador trata como uma espécie de simples obrigação, o trabalho doméstico diário realizado pela

companheira, não visualizando a importância deste trabalho, de forma indireta, para a constituição do patrimônio dos conviventes.

Entretanto o tratamento conferido ao instituto pela Corte Suprema sofreu alterações com a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como a evolução das mudanças sociais com relação ao tema.

Norteados pelo reconhecimento da união estável como entidade familiar o judiciário passou a tratar os companheiros como família e não como simples sociedade de fato. Assim, reconheceu direitos e garantias, inclusive em hipóteses que a própria Constituição ficou em silêncio, como no caso das uniões estáveis homoafetivas.

A Constituição de 1988 reconheceu as múltiplas formas de constituição de famílias, entretanto ficou em silêncio sobre as famílias homoafetivas, relações as quais sempre sofreram repúdio social e marginalização legislativa, conforme exposto por Maria Berenice Dias (2016, p.460/461)

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. A igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização.

O legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo de discriminação. Não há outra justificativa para as uniões homossexuais serem marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito.

Nesse sentido, diante da parcial inércia legislativa com relação aos companheiros o Supremo Tribunal Federal passou a tratar sobre o tema quando esse chegou ao judiciário.

Deste modo, por meio de pesquisa utilizando as palavras “união estável homoafetivas” entre os acórdãos encontrados merece análise a louvável decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4277, julgada em 05 de maio de 2011. A ementa da mencionada decisão resume-se nos termos que passam a ser colacionados

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU

RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS

PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212) (BRASIL,2011)

Analisando a ementa, verifica-se que entre outros pontos, foi enfrentada a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil, o qual utiliza as expressões “homem e a mulher” como sujeitos formadores da união estável. O entendimento dos julgadores, alicerçando seus votos nos paradigmas constitucionais foi pela extensão do artigo do compilado civil para as uniões homoafetivas.

Neste norte, o Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2011), pontuou em seu voto o caráter “emancipatório” da Constituição ao tratar das uniões estáveis, dispondo que

Assiste razão aos proponentes das ações em exame em seus comentários à redação do referido dispositivo constitucional. A norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. Seria perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1.723 do Código Civil Urge, pois, renovar esse mesmo espírito emancipatório e, nesta quadra histórica, estender a garantia institucional da família também às uniões homoafetivas.

Assim, diante a inércia da legislação a decisão do Supremo Tribunal Federal é utilizada pelos demais órgãos do Poder Judiciário para conceder aos companheiros homoafetivos os mesmos direitos dos conviventes heterossexuais.

Entretanto há direitos relativos às uniões estáveis que o legislador não assegurou para os conviventes homoafetivos e heterossexuais ou simplesmente ignorou o fato da Constituição reconhecer o instituto como entidade familiar, propiciando os mesmos direitos garantidos às famílias formadas pelo casamento

. A mencionada situação pode ser encontrada no artigo Art. 1.790 do Código Civil. O dispositivo do compilado civil despence tratamento no campo sucessório aos companheiros de forma prejudicial, ao ser comparado com os direitos garantidos aos cônjuges na sucessão.

Neste sentido, como os demais assuntos, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema declarando inconstitucional o artigo do código civil, por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694.

Conforme notícia publicada (2017) no endereço eletrônico da corte suprema a “conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual”. Assim o ministro Luís Roberto Barroso, destacou em seu voto, que “quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”.

Pontua-se que optou-se por utilizar apenas a notícia oficial sobre o julgamento, porquanto até a data de fechamento do trabalho não havia sido publicado a íntegra da decisão no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Sobre essa decisão, com propriedade, Maria Berenice Dias (2017) discorre que

Qual a justificativa para esse tratamento discriminatório? Porque um “sim” provoca tantas diferenças. A alegação de que deve ser assegurada a liberdade de as pessoas escolherem a forma de como querem viver não convence. Foi o Supremo Tribunal Federal que colocou as coisas nos trilhos. Ao reconhecer como inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, acabou com a odiosa diferenciação entre união estável e casamento — tanto heterossexual como homoafetiva —, no que se refere ao direito de concorrência sucessória. A julgamento dispõe de repercussão geral e tem efeito vinculante

[...]

Diante do atual conceito de família — “vínculo de afeto que gera responsabilidades” —, os direitos e os deveres são os mesmos. Quer o par resolva casar ou viver em união estável. Quem decide constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. É indiferente se forem ao registro civil ou ao tabelionato, ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos. A pessoa é livre para permanecer sozinha ou ter alguém para chamar de seu. Ao optar por uma vida a dois, as consequências de ordem patrimonial e sucessória precisam ser iguais.

Assim, com base nas decisões analisadas é possível notar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar litígios, envolvendo as relações dos companheiros, assemelhou-se ao tratamento doutrinário, jurisprudencial e legislativo atribuído ao instituto.

Nesse diapasão, diante da evolução da união estável no campo legislativo, jurisprudencial, doutrinário e o reflexo desses entendimentos nas decisões do Supremo Tribunal Federal, estampadas no tratamento despendido pela corte aos companheiros durante o percurso do tempo, cabe verificar o reflexo do registro nesses relacionamentos. Principalmente, examinando se o registro da união estável perante o Registro Civil de Pessoas Naturais traz alguma facilitação ou distinção para a garantia de direitos, a partir do reconhecimento do vínculo familiar.

No entanto, antes da análise dos efeitos do registro com relação aos direitos previsto ao instituto, cabe o estudo sobre a trajetória do Registro das Pessoas Naturais no Brasil.

2 REFLEXO DO REGISTRO CIVIL DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A GARANTIA DE DIREITOS AOS COMPANHEIROS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO

2.1 TRAJETÓRIA DO REGISTRO PÚBLICO DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

Registro pode ser compreendido como “a menção de certos atos ou fatos, exarada em registro especiais, por um oficial público, quer à vista dos títulos comuns que lhe são apresentados, quer em face de declarações escritas ou verbais das partes interessadas” (SERPA LOPES, 1995, p.19).

O sistema de registros nasce pela necessidade da publicidade das informações e relações jurídicas entre as partes para o conhecimento de terceiros interessados. Assim mostrou-se necessária a

construção de um eficiente sistema de publicidade capaz de despertar a confiança da população, inspirada por um fato externo, de natureza pública, erigido por um rigoroso mecanismo de controle e de remissões recíprocas, ao qual a lei a mais robusta força probante.” (RODRIGUES, 2013, p.10)

Nesse viés, os efeitos jurídicos basilares dos registros públicos são constitutivos, sem o ato do registro não há direito; comprobatórios, ou seja, comprova a existência e a veracidade do ato reportado e publicitários, o fato registrado é acessível por terceiros (CENEVIVA, 2010, p.57)

No Brasil é vasto o número de registro públicos, entre eles estão: o registro de imóveis, o registro de títulos e documentos, as juntas comerciais, os cartórios de protesto, o registro civil das pessoas naturais, o registro civil das pessoas jurídicas, o registro de navios, o registro de aeronaves, o registro de veículos automotora, o registro de propriedade industrial e o registro de marcas e patentes (LOUREIRO FILHO; LOUREIRO, 2012, p,26).

Não obstante, todos os tipos de registros públicos serem merecedores de análise especial, observamos em particular o estudo do Registro de Pessoas Naturais, diante do objetivo do trabalho.

Os reflexos da importância do Registro das Pessoas Naturais, mostram-se presentes nos atos do cotidiano dos indivíduos, sendo que esse registro é

responsável pela publicidade do estado da pessoa natural. Com relação à relevância da publicidade por meio desse registro pontua-se

A publicidade do estado da pessoa natural, como defendido no I Fórum Internacional de Cooperação Jurídica, Notarial e Registral, realizado em Punta Del Este, somente é eficaz quando realizada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, haja vista que qualquer interessado em conhecer o estado de uma determinada pessoa deve buscar uma certidão de nascimento ou casamento atualizada, a qual, por meio da sistemática de anotações e averbações, contém todas as informações acerca do estado da pessoa natural e suas eventuais alterações.(CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014,p.36)

Entre os inúmeros atos elementares que o oficial do aludido registro é responsável estão o nascimento, óbito, casamento e união estável. Estes estados da pessoa devem ser registrados não podendo ficar “à mercê da memória dos interessados ou certificados por qualquer dos modos geralmente admitidos como meio de prova comum” (SERPA LOPES, 1995, p.22)

Outrossim a ausência de qualquer ato relativo à competência do mencionado registro público, reflete em perda de garantias e direitos basilares, conforme observa Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.19), ao analisarem a relevância do registro de nascimento

Nada é mais assustador para um jurista do que uma pessoa sem registro. É um fantasma pairando no mundo natural com o qual não se sabe como lidar. O único e imediato conselho é providenciar o seu devido e necessário registro de nascimento, que é seu documento mais elementar e essencial, sem o qual a pessoa não é um indivíduo. Sem individualidade, dilui-se na mais primitiva e bruta humanidade, deixando de ser pessoa, ao menos para o mundo dos direitos.

Entretanto o Registro Público das Pessoas Naturais não esteve sempre sobre a competência do Estado, passando por um longo caminho até alcançar os moldes atuais.

A trajetória do sistema registral no Brasil é remota, sendo que as Ordenações do Reino, Manuelinas e Filipinas, que vigoraram respectivamente de 1535 a 1603 e 1603 a 1917, já estabeleciam como seriam lavradas as escrituras pelos tabeliães à época colonial (MESQUITA, 1957).

Com a forte influência da Igreja Católica, nesta época os registros de nascimento eram supridos pelo assentamento do batismo na igreja, assim esta

entidade era responsável pelos registros, sendo que o mesmo ocorria com o do casamento (COSTA, 2009). .

Nesse diapasão, a doutrina descreve a influência religiosa no país

No Brasil os primeiros momentos da atividade registral também foram marcados por grande imiscuidade da Igreja. Até 1870, em verdade, foi a única entidade com prerrogativas para conferir publicidade aos atos que demandavam forma solene como requisito de aperfeiçoamento. Prerrogativa exclusiva teve também no âmbito do matrimônio, onde, até 1861, disciplinou privativamente as questões afetas ao casamento. Tal influência decorreu da vigência dos dispositivos canônicos acerca do casamento, tornados obrigatórios por Portugal em suas terras. No caso prático, contudo, o não-casamento católico comprometia toda a questão da cidadania, pois o Registro Civil – efetuado por ocasião do batismo com a confecção do batistério – só poderia ser promovido para os filhos de pais católicos, praticantes dos sacramentos da igreja de Roma.(SIQUEIRA, 2010)

Reflexo dessa influência pode ser observado na edição do Decreto nº 789, de 18 de junho de 1851 que regulamentava os registros de nascimento e óbito. Mencionado decreto deixava explícito, em seu texto, que as previsões por ele trazida não afetavam o registro religioso, conforme redação do artigo 33 “Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão supprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos”.

O primeiro rompimento com a igreja ocorreu em 1861, instituindo-se o “casamento leigo”, regulado pelo Decreto 3.069 de 1863, o qual abordava sobre o “registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado”.

Na visão de Euclides de Mesquita (1957), o instituto do Registro Civil brasileiro foi definitivamente criado pelo Decreto nº 9.886 de 1888, o qual passou a regular os nascimentos, casamentos e óbitos, conforme disposto no artigo 1º da referida legislação “O registro civil compreende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.”

Nos anos que se passaram outros decretos e leis foram editados sobre o tema, merecendo destaque o Decreto nº 181 de 1890, o qual instituiu o casamento civil o único reconhecido pelo Estado, decorrendo a prova daquele por meio do

registro da solenidade do ato (COSTA, 2009), conforme disposto no artigo 49 da mencionada legislação

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova. (BRASIL, 1890)

Com a República, o Estado tornou-se laico, assim a previsão do artigo 72, §4º, da Constituição Federal de 1891, era de que “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

O Código Civil de 1916 conservou sobre a competência do Estado o registro referente as pessoas naturais, conforme disposição do artigo 12 do referido compilado civil que previa

Art. 12. Serão inscritos em registro publico:

~~I. Os nascimentos, casamentos e óbitos.~~

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

II. A emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, Parágrafo único, n. 1).

III. A interdição dos loucos e dos pródigos. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. A sentença declaratória da ausência. (BRASIL.1916)

Em 1924, os registros públicos foram unificados pela Lei nº 4.827 (BATALHA, apud PESSOA, 2006), através da qual se redefiniu a competência dos Registros Públicos das Pessoas Naturais, determinando que

Art. 2º No registro civil das pessoas naturaes far-se-ha:

a) a inscrição:

I, dos nascimentos, casamentos e obitos (Codigo Civil, artigo 12, n. I);

II, da emancipação por outorga do pae, ou mãe ou por sentença do juiz (Codigo Civil, art. 12, n. 2);

III, da interdição dos loucos, surdos-mudos e dos prodigos (Codigo Civil, art. 12, n. 3);

IV, da sentença declaratoria da ausencia (Codigo Civil, art. 12, n. 4);

b) a averbação:

I, das sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o r estabelecimento da sociedade conjugal;

II, das sentenças que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento (Codigo Civil, art. 344) e das que provarem a filiação legitima (art. 350);

III, dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente (Codigo Civil, art. 353);

IV, dos actos judiciaes ou extra-judiciaes de reconhecimento de filhos illegitimos (Codigo Civil, arts. 355 e 363);

V, das escripturas de adopção e dos actos que a dissolverem (arts. 373 e 375).

Atualmente, a legislação que dispõe sobre a matéria em nosso país é a Lei 6.015 de 1973. A legislação vigente sobre registro públicos, entre outros aspectos, trata do Registro Civil das Pessoas Naturais determinando quais os atos que nele devem ser registrados e averbados, assim dispendo

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

I - as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V - as escripturas de adopção e os atos que a dissolverem;

VI - as alterações ou abreviaturas de nomes.

Apesar das formalidades que envolvem a seara dos registros públicos, bem como os princípios que os norteiam, entre os quais destacam-se o da Legalidade (apenas registrar título válido, eficaz e perfeito), da Tipicidade (registro de títulos legalmente previstos) e da Especialidade (determinação precisa do conteúdo a ser registado) (VIEIRA,2006), a lei sobre o tema sofre constantes mudanças em sua interpretação, reflexo das alterações de paradigmas pela sociedade e pelo judiciário.

Como exemplo dessas meritorias alterações foi a referente à multiparentalidade, também denominada de pluriparentalidade. Com propriedade Maria Berenice Dias (2016, p.682), assim conceitua pluparentalidade

Pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parentas, compreendida como expressão da realidade social.

Em casos em que resta evidenciado a pluriparentalidade, seja pela existência do genitor biológico e o socioafetivo, cujo vínculo é derivado do afeto, haverá a possibilidade de constar na Certidão de Nascimento o nome de ambos os genitores. Esse reconhecimento é fruto da jurisprudência, que diante do formato das novas famílias visualizou a necessidade de alteração do registro dos frutos dessas relações.

Outrossim, ainda sobre os casos de pluriparentalidade e alteração no registro de nascimento, oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível Nº 70062692876), o qual reconheceu a possibilidade de constar na certidão da criança duas mães e um pai, totalizando seis avós. Nos autos, a família constituída por um casal homoafetivo e um amigo em comum, pleiteava a inserção do nome da segunda mãe na certidão da criança, diante do “arranjo familiar” existente e o duplo vínculo materno.

Na decisão o relator José Pedro de Oliveira Eckert, dispõe como a Lei de Registro Público deve ser interpretada diante das peculiaridades emergidas com as novas formas de famílias

[..] legislação originária pré-constitucional (Lei 6.015/73), deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios Constitucionais vigentes, notadamente a *promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação* (artigo 3, IV da CF/88), bem como a *proibição de designações discriminatórias relativas à filiação* (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” esses, decorrentes do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*. Também há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da *proteção integral* o do princípio do *melhor interesse do menor*, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da *afetividade*, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação dos vínculos familiares, conseqüentemente, também dos “vínculos de filiação” (BRASIL,2015)

Diante da flexibilização da lei com relação a alteração do considerado padrão na certidão de nascimento, ou seja, apenas uma mãe e um pai, é possível constatar a alteração da interpretação da legislação registral perante as necessidades dos novos arranjos familiares.

Entretanto, apesar dessas alterações, no âmbito da união estável a lei registral é silente com relação aos anseios e necessidades dos companheiros.

A despeito de a lei de registros públicos ter sido umas das pioneiras na previsão de direitos relativos aos companheiros, possibilitando à companheira a averbação do patronímico do convivente, conforme previsão do artigo 57, §2º, da mencionada legislação, essa não amparou as demais peculiaridades surgidas no âmbito do instituto.

Com relação à publicidade referente à união estável, apesar do Código Civil no seu artigo 1.723 prever como requisitos para a configuração a convivência “pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, mencionado requisito deve ser interpretado conforme o caso concreto. A publicidade exigida pelo compilado civil

é semelhante aquela decorrente da posse de bens, que tem lugar e eficácia em comunidades simples, mas jamais em uma sociedade complexa como a brasileira atual.

Apenas haverá publicidade verdadeira e eficaz na medida em que a união estável for inscrita nos registros públicos, o que, como exposto anteriormente, para se revestir de publicidade positiva, adequada cognoscibilidade e oponibilidade, deverá ser realizada no registro público com atribuição específica para o ato. (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014,p.46)

Nesse sentido a publicidade da relação entre os companheiros só será plena para todos os fins, quando realizada perante o registro público. A lei de registro públicos é silente sobre o registro da união estável, assim coube ao Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 37, regulamentar o tema. O artigo 2º do mencionado provimento determina que o registro da será realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais, dispondo

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

- a) a data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Cédula de Identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;
- d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados;

- e) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.

Salienta-se que o provimento do Conselho Nacional de Justiça apenas regulamenta a Lei de Registro Públicos, sendo que conforme dispõe Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho (2013, p.107), “não é da competência do Poder Judiciário, nem mesmo pelas respectivas Corregedoras-gerais de Justiça, “legislar” sobre o tema, inovando do direito positivo pátrio, criando direitos e obrigações”.

Dessa forma, o registro da união estável traz a essa entidade familiar apenas publicidade, não configurando ato constitutivo da unidade familiar, a qual é instituída quando existentes seus elementos caracterizadores. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2017, p.163), destaca que a união estável é um ato-fato jurídico, assim não necessita de qualquer manifestação de vontade para produzir seus efeitos, bastando a configuração fática, para a incidência das normas constitucionais legais e para que a relação fática transforme-se em relação jurídica.

No mesmo sentido é o posicionamento Luiz Guilherme Loureiro (2014, p.), sobre o assunto, dispondo que

Em suma, a escritura pública, além de servir de prova pré-constituída da existência da união estável (porta fé pública sobre a declaração dos companheiros no que tange à convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família), para gerar seus efeitos e consequências jurídicas, constitui instrumento apto a disciplinar as relações patrimoniais entre os conviventes. O notário porta fé, ainda, sobre a capacidade e as condições intelectuais dos declarantes, de forma que dificilmente poderá ser impugnada por alegada coação ou inexistência de manifestação de vontade idônea e com conhecimento de causa. A presunção de veracidade do ato ou fato declarado pelo notário apenas pode ser ilidida em juízo e eventual vício de vontade também depende de reconhecimento em ação judicial.

Nesse sentido, considerando o princípio norteador da informalidade, que rege as relações de união estável, cabe analisar os efeitos trazidos pela publicidade, amparada pelo registro do instituto, e comparar esses efeitos aos casos de uniões estáveis não registradas.

Para fins dessa análise serão observadas as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante dos casos de reconhecimento, direto ou indireto, de união estável em casos onde houve o registro prévio e casos onde não houve.

2.2 REFLEXOS DO REGISTRO CIVIL NAS DECISÕES REFERENTES AO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Os companheiros que escolhem formar suas famílias por meio da união estável, muitas vezes, norteiam esta decisão pela informalidade do instituto, almejando assim a convivência distinta da proporcionada pelo casamento. A informalidade é um dos alicerces da união estável devendo essa ser respeitada pelo Estado.

Na concepção de Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.66), ao analisar a ausência de contrato de convivência entre os companheiros, estes escolhem a informalidade por vários motivos, conforme disposto

É que, quando optam por uma união sem a formalidade do casamento civil, estão optando por uma relação sem maiores formalidades e sem a interferência de regras estatais. Outras não fazem um pacto escrito de convivência porque essa relação não foi exatamente planejada. Muitas vezes é um namoro que aos poucos foi se transformando em “união estável” e o seu termo inicial exato não é tão definido ou claro. Na verdade, tanto no casamento como em uma união estável, as partes tem constrangimento de discutir previamente as regras da relação para estabelecê-las em um pacto antenupcial ou em um contrato de convivência. Este constrangimento em discutir as regras patrimoniais da relação acaba traduzindo-se em um preconceito que pode mais tarde interferir negativamente na essência do relacionamento.

Com a previsão da possibilidade de registro civil das uniões estáveis, o instituto ganha a publicidade além da esfera familiar, entretanto esse não é oriundo da essência desta entidade familiar. Conforme disposto por Maria Berenice Dias (2010), a união estável, não dispõe de qualquer condicionante, nascendo do vínculo entre as partes, bem como não há intervenção estatal para a formação.

Nesse norte, não sendo fundamental para a constituição da união estável, questiona-se que garantias são asseguradas com o registro do instituto, qual o real reflexo da escritura pública na prática dos conviventes.

Assim, diante do problema verificou-se que para a resposta é necessário analisar decisões judiciais sobre o assunto, porquanto nelas é possível verificar o problema enfrentado em casos concretos envolvendo os conviventes.

Ademais, tendo em vista que se objetiva a análise do registro na garantia de direitos, optou-se por observar as jurisprudências onde é visado o reconhecimento da união estável para a garantia de algum tipo de direito. Nesse sentido, partindo da verificação da influência do registro para o reconhecimento da existência da entidade familiar entre os companheiros e consequente garantia de direitos, será possível observar se o registro proporciona alguma espécie de distinção para a garantia de direitos.

Com o propósito de delimitar o campo de estudo foram selecionadas jurisprudências atualizadas, ou seja, publicadas no endereço eletrônico do Tribunal durante os anos de 2016 e 2017, tendo em vista que decisões anteriores são consideradas desatualizada sobre o ponto de vista jurídico. Outrossim, destaca-se que foram analisadas as decisões publicadas até o fechamento do trabalho relacionadas ao ano de 2017.

Outrossim, optou-se pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por abranger as decisões sobre o tema da região.

Nesse diapasão, utilizou-se para a pesquisa realizada no endereço eletrônico do Tribunal Gaúcho, os termos “união estável” e “escritura pública”, bem como “união estável” e “prova” sendo que entre os resultados encontrados foram analisados julgados mais adequados para os fins do trabalho, diante das robustas informações trazidas. Ademais os julgados foram selecionados tendo em vista a maneira que os julgadores enfrentaram o tema.

Assim diante da melhor forma de exposição das jurisprudências optou-se por iniciar com o estudo dos casos, nos quais os companheiros possuíam o registro da entidade familiar.

Nesse contexto, encontra-se a decisão referente à Apelação Cível número 70071762561, na qual o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul recorreu da decisão de procedência de primeiro grau. Nos autos o autor postulava o benefício de pensão por morte em decorrência da união estável mantida com a ex-servidora, conforme disposto na ementa do acórdão

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO VARÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Caso em que a existência de união estável entre o autor e a ex-servidora pública, apesar de controversa entre as partes, está suficientemente comprovada pela prova documental e testemunhal. Existência de escritura pública atestando que o relacionamento durou mais de 10 anos antes do óbito. Evidências de que o demandante e a segurada falecida viviam como marido e mulher, em uma convivência pública e notória. Por conta da equiparação constitucional da união estável ao casamento, ao companheiro, aplica-se a mesma orientação jurisprudencial que outorga, ao cônjuge varão, a possibilidade de obter a pensão por morte, sem comprovação de dependência econômica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que é inconstitucional a exigência de invalidez para a concessão de pensão por morte ao cônjuge varão supérstite, sob o fundamento de que tal pressuposto afronta o princípio da isonomia consagrado no artigo 5.º, caput e inciso I, Constituição Federal. Ratio decidendi que se aplica, igualmente, à exigência de dependência econômica, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de existirem requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação aos companheiros homens e mulheres de ex-servidores públicos. Matéria submetida à repercussão geral no âmbito do STF (Tema 457). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071762561, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 26/01/2017)

Ao observar a decisão verifica-se que apesar dos companheiros possuírem escritura pública do relacionamento, esta foi analisada em conjunto aos demais elementos dos autos para a comprovação da união estável. Em nenhum momento os julgadores analisam o registro civil como um fato isolado e suficiente para provar a formação familiar. Esta posição fica evidenciada pelo voto do Relator José Aquino Flôres Camargo (2017), que primeiro observa os elementos caracterizadores da união estável e só após faz referência à escritura pública, analisando-a juntamente com os documentos e prova testemunhal angariada nos autos, conforme disposto

Necessário consignar que, tanto a Constituição Federal (art. 226, § 3º), quanto a Lei n. 9.278/96 (art. 1º), como o Código Civil (art. 1.723), determinam que a união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

E isso parece perfeitamente caracterizado no caso concreto, guardada a peculiaridade de que se está diante de um relacionamento entre pessoas maduras. Note-se que ambos contavam com aproximadamente 70 anos quando do óbito.

De acordo com a escritura pública da fl. 41, lavrada no ano de 2004, Dalton de Ávila Medeiros e Irene Costa Cortez viviam em união estável há 03 anos. Isso significa dizer que, por ocasião do falecimento da companheira, a relação existia há mais de 10 anos.

A prova documental também revela que o autor e a ex-segurada viviam no mesmo endereço (Rua Nepal, 211, apto 01, Balneário Camboriú/SC), em um imóvel locado por ela e afiançado por ele (fl. 76 e seguintes). Consta, igualmente, que o autor era dependente de Irene IPÊ-Saúde (fl. 45).

A prova testemunhal, por sua vez, atesta que D. de Á. M. e Irene Costa Cortez viviam como marido e mulher, em uma convivência pública e notória.

No mesmo sentido encontra-se o aresto oriundo da Apelação Cível 70072220205, cuja ação a autora postulava pensão por morte, tendo em vista o relacionamento mantido com o ex-servidor, assim diante da procedência em primeira instância o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul recorreu. O recurso deu origem a decisão assim ementada

APELAÇÃO CIVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. - Nos termos dos art. 1.723, §1º, do CC, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) publicidade; (ii) continuidade; (iii) durabilidade; (iv) objetivo de constituição de família; (v) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial. - É bem verdade que as declarações lançadas em escritura pública são contempladas por presunção de verdade, quanto a sua existência e conteúdo, mas com força relativa, não emanando do art. 405, do NCPC, comando em termos absolutos. - No caso, contudo, a escritura pública de união estável foi corroborada pelas demais provas constantes nos autos, a exemplo das declarações firmadas por particulares e pelo próprio servidor incluindo a autora como sua dependente junto ao IPE, além da existência de conta-corrente conjunta junto ao Banrisul. Ademais, a autora teve o seu pedido de pensão por morte deferido junto ao INSS. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS AUTORIZADOS DA CONCESSÃO. EXIGÊNCIA TEMPORAL DE CINCO ANOS DE CONVIVÊNCIA E COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. - O requisito temporal de cinco anos para caracterizar união estável para fins previdenciários, contido no art. 9º, II, da Lei 7.672/82, sucumbiu diante do disposto no artigo 226, §3º, CF/88 e na Lei nº 9.278/96, bem como em razão do art. 1.723, do Código Civil, os quais não estabelecem qualquer requisito de tempo para a configuração da união estável. - A companheira sobrevivente de segurado da autarquia guarda direito à pensão previdenciária por morte, independentemente da comprovação de dependência econômica. Observância à isonomia. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70072220205 , Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/02/2017)

Analisando-se a riqueza de detalhes da ementa, bem como o voto da relatora Marilene Bonzanini (2017), verifica-se que resta pontuado que a escritura pública, não obstante a presunção de verdade quanto ao seu conteúdo detém força relativa. Nesse sentido deve ser analisada em conjunto com os demais elementos dos autos. No voto a relatora, ainda observa que o relacionamento preencheu as características da união estável, ou seja, publicidade, continuidade, durabilidade, objetivo de constituição de família e ausência de impedimentos para o casamento.

Outrossim, verificou-se que a escritura pública foi corroborada com as provas juntadas, entre elas declaração firmada pelo *de cujus* incluindo a companheira como dependente junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, conta-corrente em conjunto e o deferimento do pedido de pensão por morte junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Diante das decisões analisadas, observa-se que nos casos em que há existência de registro civil da união estável, este não é analisado de forma isolada, pelo contrário, é observado junto ou como complemento das demais provas que deixam cristalina a existência da entidade familiar.

Sem embargo, oportuno observar que durante a pesquisa foi encontrado um acórdão no qual a escritura pública é o único meio de prova mencionado. Aludida decisão encontra-se nos autos do Recurso Inominado número 71006178289, sendo os termos da ementa

RECURSO INOMINADO. IPE-SAÚDE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. A documentação juntada aos autos comprova a existência da alegada união estável entre o autor e sua companheira, consubstanciada na Escritura Pública Declaratória União Estável. Quanto à comprovação da convivência por um lapso superior a dois anos, tal exigência não mais subsiste, uma vez que contraria o próprio texto constitucional, previsto no art. 226, § 3º da CF, que não estabelece limite temporal para o reconhecimento da união estável, bastando para tanto a prova da convivência pública, duradoura e contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve ser dado provimento ao recurso a fim de incluir a companheira como dependente e usuária do Plano de Saúde do IPERGS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006178289, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/07/2016).

Tratava-se de demanda na qual o servidor público inativo postulava a inclusão da companheira como dependente no plano IPE-Saúde, diante da improcedência do pedido pelo juízo *a quo*, o autor recorreu. Em seu voto a relatora, ao analisar a existência da união estável, apenas menciona a Escritura Pública de Declaração de União Estável juntada não reportando possíveis provas que corroborem a existência da entidade familiar.

Aludida decisão vai de encontro com as demais decisões do Tribunal, nas quais o registro civil não é considerado como única forma de prova da existência e configuração da união estável, sendo analisado em conjunto com os demais

elementos dos autos. Outrossim, há decisões que mesmo com o registro, este não é considerado suficiente para a comprovação da entidade familiar.

Durante a pesquisa observou-se que em determinadas decisões mesmo como a juntada da escritura pública aos autos os julgadores não reconheceram a existência da entidade familiar, diante da falta de provas que a corroborasse.

O contexto reportado pode ser observado no acórdão proferido na apelação Cível número 70071248439, oriunda da ação pela qual o autor postulava o reconhecimento da possível união estável com partilha de bens. Diante da improcedência do pedido, o requerente recorreu da decisão de primeiro grau, sendo que a sentença foi ratificada em segundo grau restando desprovido conforme ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ESCRITURA PÚBLICA. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RELAÇÃO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, a quem propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Tratando-se a união estável de uma situação de fato, a existência de escritura pública não afasta a necessidade de comprovação da presença da affectio maritalis por outros meios de prova, ônus que incumbe a quem alega a constituição de união estável. Partindo dessas premissas, no caso concreto, é mister a ratificação da sentença que julgou improcedente a pretensão. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071248439, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 31/05/2017)

Na análise dos autos, a relatora Sanda Brisolará Medeiros (2017), enfatiza que a escritura pública por si só não basta para o reconhecimento da entidade familiar formada pelos companheiros, carecendo de ser analisada em conjunto com demais provas. Outrossim a relatora faz referência o entendimento ao Procuradora de Justiça, Dra. Heloísa Helena Zigliotto, a qual pontua que o autor não demonstrou a existência das características da união estável,

O único documento que indica a existência da relação afirmada pelo apelante é a escritura pública de declaração de união estável celebrada na cidade de Tubarão/RS (fls. 09 e 10). Entrementes, em que pese a fé pública que se contém em documentos de tal natureza, o seu valor é, apenas, relativo.

Por tal razão, não se pode atribuir veracidade absoluta ao conteúdo das declarações ali contidas, em especial, porque imprescindível ao reconhecimento da união estável a existência de affectio maritalis, ou seja, que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A escritura pública em questão não dispensa a necessária comprovação da existência da união estável por outros meios de prova.

No mesmo sentido encontra-se a decisão proferida no Recurso Inominado número 71006464499, fruto da insatisfação do recorrente com a sentença procedente, a qual reconheceu o direito da autora receber o benefício de pensão por morte e direito de ser segurada do plano. O apelo recursal do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul foi provido, revogando assim a decisão de primeiro grau, conforme disposto na ementa

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA REGIME DE EXCEÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS MERAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. Escritura pública de união estável firmada no hospital, na data do falecimento do segurado. O documento público faz prova dos fatos que o tabelião declarou que ocorreram em sua presença, mas isto não significa que seu conteúdo seja verdadeiro. Necessidade de confirmação da existência da união estável por outras provas, que, no caso, não foram trazidas aos autos. Evidenciada a intenção de obtenção do reconhecimento da união pública para fins meramente previdenciários. Sentença reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006464499, Turma Recursal Fazenda Pública - Regime de Exceção, Turmas Recursais, Relator: Marialice Camargo Bianchi, Julgado em 01/02/2017)

Compulsando a decisão, verifica-se que apesar da existência de escritura pública de união estável entre os possíveis companheiros, diante da inexistência de outras provas, bem como as condições em que foi firmado o documento público, não foi reconhecida a união estável entre as partes. A relatora de forma cristalina observa que a escritura pública de forma isolada não faz prova do seu conteúdo devendo ser analisada em conjunto com outras provas, salientando a falta de documentos que comprovem a existência da união estável, “não há um único documento, uma correspondência, uma fotografia, um carnê de loja (comum no interior), uma conta de luz, de água, de telefone, um cartão...”.

Outrossim, as circunstâncias que o registro foi lavrado eram suspeitas, tendo em vista que o documento público foi lavrado no hospital na data do óbito do possível companheiro, sendo que este encontrava-se gravemente enfermo. Ademais, as provas orais angariadas eram controversas.

Nesse diapasão, observando as decisões verifica-se que mesmo em casos em que há o registro civil da união estável, este não é considerado como prova absoluta,

sendo imprescindível as demais provas da convivência. Inclusive, conforme analisado, não existindo outros elementos que corroborem a escritura pública o vínculo familiar, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pode não ser reconhecido diante da ausência de provas.

Diante do problema do trabalho, ou seja, a análise dos reflexos do registro público na garantia de direitos aos companheiros, observando se o registro proporciona vantagens ou garante direitos de modo diferenciado aos casos não registrados, mostra-se oportuno analisar as decisões em casos que a união estável não foi registrada. Nesse sentido observou-se o entendimento do Tribunal em situações que não houve registro da união estável, para verificar se há alguma distinção.

Para examinar o comportamento jurisprudencial da corte em análise, extraiu-se da pesquisa a Apelação Cível número 70070783196, na qual foi discutida situação fática semelhante as supra-analisadas referentes à pensão por morte. A situação fática apenas diferencia-se das anteriores com relação ao registro. Na decisão restou parcialmente provido o recurso, sendo a ementa redigida da seguinte forma

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA SUFICIENTE. DURAÇÃO POR PELO MENOS DEZ ANOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PENSÃO DEVIDA A PARTIR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, E NÃO DA DATA DO ÓBITO (LEI-RS 7.672/82, ART. 27, § 3º). MANUTENÇÃO DO IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PARA MENSAIS DE 0,5% (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97). HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA 5% SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ A IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E, NO MAIS, SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO, COM CONCESSÃO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070783196, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/06/2017)

Em seu voto o relator reconheceu a união estável entre a recorrida e o ex-segurado diante dos documentos juntados aos autos, os quais não foram especificados, e pela prova testemunhal angariada.

Da igual maneira, encontra-se o aresto proferido no Recurso Inominado 71006601629, no qual foi discutido a habilitação da autora em pensão por morte

proposta contra o Município de Taquari. A sentença de primeira instância julgou extinta pela prescrição a demanda, decisão reformada pelo juízo *ad quem*, conforme dispõe a ementa

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE TAQUARI. HABILITAÇÃO EM PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. No que tange ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito, tenho que, no caso concreto, a pretensão relativa ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte atinge somente as parcelas eventualmente devidas e vencidas até o quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Isso porque, embora o instituidor do benefício tenha falecido em 15/03/1998, a autora postulou pensão para si e seu filho, havendo o deferimento tão somente para ele, momento em que o valor total passou a ser depositado na conta bancária da autora, sem que haja prova de que tenha ela tomado conhecimento da negativa de pensionamento em seu nome, razão pela qual nasceu sua pretensão no momento em que cessado o pagamento dos valores em decorrência da maioridade do até então único beneficiário. Por tais razões, considero não prescrita a pretensão propriamente dita no que se refere à concessão de pensão por morte, mas tão somente as parcelas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito propriamente dito, a união estável vigente entre a ora recorrente e o instituidor da pensão encontra-se devidamente comprovada pela farta prova documental e testemunhal por ela trazida aos autos. Assim, devidamente comprovada a união estável, bem como devida a pensão aos cônjuges e companheiros, nos termos da legislação municipal, a procedência do feito é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006601629, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 24/05/2017)

No aresto é possível verificar que a configuração da entidade familiar é demonstrada pelo vasto contexto probatório, formato, entre outros, pelo registro de nascimento do filho comum dos companheiros, certidão de óbito do convivente em que traz como declarante a companheira, certidão emitida pelo município onde consta que a convivente era dependente do *de cujus* e pela prova testemunhal.

Diante das decisões proferidas nos casos em que não há o registro civil da união estável entre os companheiros, observa-se que este em nenhum momento é óbice para a demonstração da entidade familiar, não sendo sequer mencionado nas decisões. Outrossim, percebe-se que o que comprova a existência do elo entre os companheiros são provas oriundas do cotidiano da vida em casal, não sendo necessário para o reconhecimento, pelo tribunal, provas elaboradas ou complexas.

Por fim, para observar o tratamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante do reconhecimento de situações distintas de união estável, optou-se por analisar decisão em que houvesse nos autos o instituto registrado e não registrado.

Assim foi encontrada a situação fática mencionada nos autos da Apelação Cível Nº 70068610203, na qual foi negado provimento aos recursos conforme disposto pela ementa

UNIÃO ESTÁVEL COMPANHEIRO FALECIDO. RECONHECIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO DO DE CUJUS COM A EX-COMPANHEIRA. PROVA. VALIDADE DA ESCRITURA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL . 1. Para o reconhecimento da união estável não é necessário que as partes estejam divorciadas ou separadas judicialmente, bastando que estejam separadas de fato. Inteligência do art. 1.723, §1º, do CCB. 2. Os efeitos jurídicos não decorrem do estado civil das partes, mas do fato da convivência marital, que exterioriza a natureza da relação, a qual deve ser duradoura, pública e contínua, com o propósito de constituir uma família. 3. Se o relacionamento entretido entre a ré e o de cujus assemelhou-se a um casamento de fato, indicando uma comunhão de vida e de interesses, com notoriedade, publicidade e affectio maritalis, é imperioso o reconhecimento da validade da escritura pública declaratória da união estável entre o falecido e a ré de 2007 até o óbito dele. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70068610203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/05/2016)

Pela análise do julgado verifica-se que resta evidenciado nos autos o conflito no reconhecimento de uniões estáveis envolvendo o *de cujus*, durante o mesmo lapso temporal. Assim o julgador decide a lide com base em todas as provas juntadas comprovando a formação dos possíveis vínculos familiares, conforme demonstrado pelo trecho do voto do relator (2016)

Merece também destaque o pedido de conversão de união estável em casamento de fls. 124/126 (processo nº 014/1.13.0007155-4), assim como o reconhecimento pelo INSS, para fins de concessão de benefício de pensão por morte à ALCIRA, da união estável havida entre L. F. e ela (fls. 129/132 do processo nº 014/1.13.0007155-4)

O fato de N. ter efetuado o pagamento das despesas com o funeral deve estar ligado ao ressarcimento oferecido pelo plano no qual o falecido era o seu dependente, o que também deve ter ensejado a declaração do óbito por ela, merecendo destaque que, na Certidão de Óbito, ela informou como endereço de L. F.local diverso do apontado no curso do processo, com a finalidade de comprovar a coabitação dos dois

Nesse sentido, na decisão apesar da união reconhecida, como existente à época da morte do companheiro, ter sido a que possuía registro público, este fato em nenhum momento é critério para embasar o entendimento, o qual restou alicerçado em provas paralelas.

Assim na jurisprudência colacionada, verifica-se que apesar do registro ser um forte indício da união estável ele não se sobrepõe aos demais meios de prova relativos à existência da entidade familiar.

Dessa forma diante das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi possível verificar que o registro apenas constitui uma espécie de prova da união estável, não caracterizando em nenhum momento requisito essencial para sua formação. Posicionamento que vai ao encontro da visão de Rolf Madaleno

a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.

Outrossim a união registrada não detém ou assegura nenhuma garantia que não é destinada à união não registrada nos arestos do Tribunal gaúcho.

Nesse sentido, as decisões do aludido Tribunal respeitam a base do instituto que é a informalidade. No entanto, se o registro de alguma forma influenciasse nas decisões, criando alguma espécie de diferenciação, iria colidir frontalmente com as ambições dos companheiros aos escolherem a união estável. Neste norte, Simone Oroschi Ivanov (2015, p.80), discorre sobre a informalidade da união estável

Conferir à união livre roupagem jurídica previamente confeccionada contraria a natureza do instituto, destacado exatamente pela voluntária não submissão a regras preexistentes. O concubinato não se ajusta à moldura solene e formal com regras rígidas estabelecidas na norma. Ele existe no plano fático. E da sua verificação são traçados efeitos jurídicos. Sua formação, pela vontade e convicção de seus partícipes, é exatamente independente de um regramento preestabelecido por regras rígidas e formais impostas pelo Estado.

Dessa forma, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não discriminam no reconhecimento das uniões estáveis o fato de existir registro prévio ou não, sendo este mais uma forma de prova do vínculo existente entre os conviventes. Assim, considerando que o reconhecimento da união estável gera garantias e direitos aos conviventes, não há reflexo do registro civil no que tange à garantia de direitos aos companheiros.

CONCLUSÃO

A construção do vínculo familiar é um instinto humano independentemente da sua constituição. A união estável por ser uma “união livre”, sem estar delimitada pelas formalidades, sempre foi uma alternativa para a constituição desse vínculo afetivo. Entretanto, durante parte significativa da trajetória dessa entidade familiar ela foi marginalizada e ignorada pela sociedade e legislação, sendo árdua a trajetória enfrentada pelos conviventes.

O cenário normativo, social e doutrinário referente ao instituto sofreu significativa alteração com a Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu como entidade familiar o vínculo formado entre os companheiros.

Nesse sentido, com o transcurso do tempo inúmeros direitos foram previstos e conquistados pelos conviventes, bem como previsões que tentam legalizar a família, a qual tem origem informal. Entre essas previsões encontra-se a possibilidade do registro civil da união estável.

Diante da possibilidade do registro inúmeros companheiros optam por registrar o vínculo familiar e outros não. Nesse sentido, a presente pesquisa analisou qual a distinção trazida pelo registro no cotidiano dos companheiros, a partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos anos de 2016 e 2017.

Assim, perante o problema, observou que nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes ao reconhecimento, de forma direta ou indireta, da união estável o registro não apresenta como diferencial para o reconhecimento do vínculo familiar. Inclusive, verificou-se que em determinadas decisões apenas a existência do registro civil não é considerada como prova para a demonstração do vínculo familiar.

No que diz respeito ao objetivo do trabalho, o mesmo foi alcançado, sendo que da análise das decisões do Tribunal Gaúcho, no período mencionado, é possível verificar que o registro civil apresenta-se apenas como um meio de prova da formação da entidade familiar. Nesse sentido, o reflexo do registro para o reconhecimento do vínculo familiar pode ser considerado o mesmo que o da prova testemunhal ou de uma conta em conjunto, porquanto aquele é considerado apenas como uma prova.

Salienta-se que dependendo da situação fática, a declaração constante no registro pode não ser reconhecida pelos julgados caso não for corroborada com as demais provas dos autos.

Nesse diapasão, considerando que o reconhecimento da união estável encontra-se diretamente relacionado com a garantia de direito aos companheiros, porquanto ao ser reconhecido o instituto são garantidos aos conviventes os direitos dele oriundos, verifica-se que o registro mostra-se como simples prova. Nesse sentido para garantir direito aos companheiros o registro civil deve ser acompanhado por demais provas que demonstrem a existência da entidade familiar.

Assim, as uniões estáveis registradas e não registradas não possuem distinção no momento do reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo tratada de forma igualitárias nesse aspecto. Concluindo-se que o registro não garante ou reserva direitos diferenciados comparando-se com as entidades familiares não registradas.

Diante do comportamento jurisprudencial do tribunal é possível analisar que este observa a base da união estável que encontra-se na informalidade, porquanto não proporciona tratamento diverso à forma registrada do instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Rio de Janeiro: Congresso, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm >. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 28 maio 2017..

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm >. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 18 jun.1851. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3069, de 17 de abril de 1863. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art.2º da Lei nº 1829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do art. 2º do Decreto n.3316 de 11 de junho de 1887. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 07 dez. de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidente de Trabalho. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1944. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17036.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 76022, de 24 de julho de 1975. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho Rural, instituído pela Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jul. 1975. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76022-24-julho-1975-424429-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares, institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 set. 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4242.htm#art44>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 4297, de 23 de dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 dez. 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4297.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 4862, de 29 de novembro de 1965. Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 nov. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4862.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 dez. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 7250, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 nov. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em 11 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que excluiu o reconhecimento do concubinato**. Recurso Extraordinário nº 14959. Alzira Prestes e José Prestes e Outros. Relator: Ministro Nelson Hungria. 06 ago. 1951. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2488>> .
Acesso em: 09 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que negou a existência de sociedade de fato entre os concubinos e reconheceu a indenização por serviços prestados pela concubina.** Recurso Extraordinário nº 84969. Neuza Knauer Perreira e Roberto de Andrade. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. 29 out. 1976. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=179141>>.
Acesso em: 09 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da decisão que reconheceu a interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal reconhecendo a União Homoafetiva como família.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator: Ministro Ayres Britto. 05 maio 2011. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.
Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de registro civil de dupla maternidade e paternidade, reconhecendo a multiparentalidade.** Apelação Cível nº 70062692876. L.P.R, R.C e M.B.R. Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. 12 fev. 2015. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062692876%26num_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337+70062692876++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris> . Acesso em: 14 jun. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, determinando a incidência do regime da comunhão parcial.** Apelação Cível nº 594083826. Relator: Desembargador Paulo Heerdt. 21 dez. de 1994. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=594.083.826&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A594083826.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris> . Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso diante da comprovação da união estável e dependência econômica.** Apelação Cível nº 70071762561. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e D.A.M. Relator: Desembargador José Aquino Flôres de Camargo. 26 jan. 2017. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071762561%26num_processo%3D70071762561%26codEmenta%3D7131278+70071762561++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071762561&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/01/2017&relator=Jos%C3%A9%20Aquino%20FI%C3%B4res%20de%20Camargo&aba=juris>. Acesso em 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso diante da existência de escritura pública corroborada por outras provas concedendo pensão por morte.** Apelação Cível nº70072220205. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e G.R.N. Relatora: Desembargada Marilene Bonzanini. 23 fev. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072220205%26num_processo%3D70072220205%26codEmenta%3D7161280++70072220205++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072220205&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=23/02/2017&relator=Marilene%20Bonzanini&aba=juris>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento incluindo a companheira como dependente no plano de saúde, diante da comprovação da união estável.** Recurso Inominado nº 71006178289. J.R.M, C.F e Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Desembargadora Rosane Ramos de Oliveira Michels. 27 jul. 2016. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006178289%26num_processo%3D71006178289%26codEmenta%3D6875393+71006178289++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006178289&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Borja&dtJulg=27/07/2016&relator=Rosane%20Ramos%20de%20Oliveira%20Michels&aba=juris>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso não reconhecendo a união estável diante da relatividade da presunção *iuris tantum* da escritura pública.** Apelação Cível nº 70071248439. E.G.T e N.M.C.S. Relatora: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 31 maio 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071248439%26num_processo%3D70071248439%26codEmenta%3D7302667+70071248439++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index>

&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70071248439&comarca=Comarca%20de%20Pelotas&dtJulg=31/05/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso diante da impossibilidade de reconhecimento da união estável para fins meramente previdenciários e da presunção relativa da escritura pública.** Recurso Inominado nº 71006464499. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e M.G.M. Relatora: Desembargadora Marialice Camargo Bianchi. 01 fev. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006464499%26num_processo%3D71006464499%26codEmenta%3D7135797+71006464499++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006464499&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Augusto&dtJulg=01/02/2017&relator=Marialice%20Camargo%20Bianchi&aba=juris>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao recurso diante da prova sobre a união estável e do reconhecimento da pensão devida a partir do pedido administrativo e não do óbito.** Apelação Cível nº 70070783196. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e D.N. Relator: Desembargador Irineu Mariani. 07 jun. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070783196%26num_processo%3D70070783196%26codEmenta%3D7312709+70070783196++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070783196&comarca=Comarca%20de%20N%C3%A3o-Me-Toque&dtJulg=07/06/2017&relator=Irineu%20Mariani&aba=juris>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso habilitando a companheira em pensão por morte de servidor público.** Recurso Inominado nº 71006601629. Município de Taquari e S.R.E. Relatora: Desembargadora Deborah Coletto Assumpção de Moraes. 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006601629%26num_processo%3D71006601629%26codEmenta%3D7286772++71006601629++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006601629&comarca=Comarca%20de%20Taquari&dtJulg=24/0>

5/2017&relator=Deborah%20Coletto%20Assump%C3%A7%C3%A3o%20de%20Moraes&aba=juris >. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento aos recursos reconhecendo a separação de fato do de *cujus* com a ex-companheira e a validade da escritura declaratória de união estável.**

Apelação Cível 70068610203. A.N.A, L.F.N.A, I.C.A., N.R.G, S.L.F.A e A.M.S.

Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 18 maio 2016.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068610203%26num_processo%3D70068610203%26codEmenta%3D6764493+70068610203++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068610203&comarca=Comarca%20de%20Esteio&dtJulg=18/05/2016&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Dimensões do Registro Civil das Pessoas Naturais. In: CASSETTARI, Cristiano (Coord). **Registro civil das pessoas naturais:** parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014. [online]

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [online]

COSTA, Tiago da. **Modernização dos serviços de Registro Público do Brasil:** proposta da averbação eletrônica na penhora de imóveis. Florianópolis: UDESC, 2010. 136 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Administração, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp093685.pdf>> . Acesso em: 10 jun. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Maria Berenice Dias. 30 ago. 2010. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_790\)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_790)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017

_____. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. **Maria Berenice Dias.** 14 jun. 2017. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13054\)Supremo_acertou_ao_nao_diferenciar_uniao_estavel_de_casamento.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13054)Supremo_acertou_ao_nao_diferenciar_uniao_estavel_de_casamento.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. A União Estável. **Maria Berenice Dias.** 30 ago. 2010. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_791\)3__a_uniao_estavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_791)3__a_uniao_estavel.pdf)>
.Acesso em: 21 jun. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de Família**. 6.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2016. [online]

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.27-97.

IVANOV, Simone Orodieschi. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. [online]

JULGAMENTO afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 10 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982&caixaBusca=N>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [online]

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas e registros públicos**. 4.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. [online]

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: Método, 2014. [online]

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [online]

_____. A União (ins)Estável (relações paralelas). **Madaleno**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Carmargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. [online]

MESQUITA, Euclides de. O registro da pessoa natural no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v.5, p.59-67, 1957. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6607/4726>>. Acesso em: 14 jun.2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v.5. 7.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [online]

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento: diferenças práticas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. [online]

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. [online]

_____. **Concubinato e União Estável**. 9.ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. [online]

_____. União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 195-243

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registro públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014. [online]

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos Registros Públicos**: em comentário ao decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, com alterações introduzidas pelo decreto nº 5.318 de 29 de novembro de 1940 e Legislação posterior em conexão com o Direito Privado brasileiro. v.1. 5.ed. rev. ampl. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1995.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro Civil. **Âmbito Jurídico**. set. 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8373#_ftn10>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. **Direito, Estado e Sociedade**, v.5, p. 25-39, 1994. Disponível em: < <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/348/321>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

VIEIRA, Marcos Garcez. Principais princípios emanantes aos Registros Públicos, em conformidade com a Lei n. 6.015/73 – Lei de Registros Públicos. **DireitoNet**, 14 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3035/Principios-emanantes-aos-Registros-Publicos>>. Acesso em: 14 jun. 2017.